RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.969 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ

Exposição de motivos

Sr. Presidente,

Submeto à nova publicação, na íntegra, o Acórdão n. 24.102, de 19 de outubro do corrente, por incorreção material, para excluir, na penúltima linha da parte final da ementa a expressão **"não traz nenhuma previsão nesse sentido"**, a qual passa a ser lida da seguinte forma: **"Não se admite em ação de impugnação de mandato eletivo aplicação de pena pecuniária, mesmo quando a infração que se imputa aos réus seja de captação ilícita de sufrágio, por ausência de previsão a respeito no § 10 do art. 14 da Constituição. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral."**

Florianópolis, 21 de outubro de 2009.

Juiz MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24102

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.969 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**
Revisor: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto
Recorrente: Carlos Augustinho Colatto
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - COMPRA DE VOTOS - SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE VALE-COMBUSTÍVEL - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - PROVA INSUFICIENTE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - CONDENAÇÃO EM MULTA - INVIABILIDADE DE PENA PECUNIÁRIA EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/1997) faz-se indispensável a comprovação inequívoca da conduta ilícita de oferta ou cessão de bem ou de vantagem em troca de voto.

Não se admite em ação de impugnação de mandato eletivo aplicação de pena pecuniária, mesmo quando a infração que se imputa ao réu seja de captação ilícita de sufrágio, por ausência de previsão a respeito no § 10 do art. 14 da Constituição Federal. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, a ele dar provimento para reformar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de outubro de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.969 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ

Juiz MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Relator

Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.969 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Carlos Augustinho Colatto, vereador eleito no município de Xanxerê, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral (fls. 104-116), que entendeu comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, julgou procedente a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) contra ele proposta pelo Ministério Público Eleitoral, cassou seu mandato eletivo e lhe aplicou multa no valor de cinco mil UFIR.

Segundo a inicial, uma das fiscais designadas pelo Juízo Eleitoral de origem teria, no dia das eleições municipais de 2008, flagrado doação ilícita de combustível por meio de vales-combustível, apurando, em seguida, que os referidos vales teriam sido distribuídos pelo candidato Carlos Augustinho Colatto.

Em suas razões de fls. 126-147, o recorrente, de início, insurge-se contra os fiscais nomeados pelo Juízo de origem. Assevera que o fato de serem eles escolhidos dentre acadêmicos do curso de Direito da UNOESC — em detrimento de policiais legalmente investidos, cuja atuação possui fé pública — comprometeria a validade da prova produzida por meio da citada fiscalização, a qual teria sido realizada por pessoas sem competência legal para tanto. Aduz, no entanto, que mesmo em se considerando válido o conjunto probatório dos autos, não conteria ele qualquer indício de prática de ilícito eleitoral. Sustenta que não teria havido procedimento formal de apreensão dos citados vales-combustível e que os eleitores que teriam recebido a benesse em momento algum teriam assumido a entrega dos vales por parte do recorrente. Registra sua estranheza com relação ao fato de que quatro testemunhas foram presas em flagrante por não admitirem a suposta prática do ilícito cuja ocorrência estava baseado tão somente no depoimento da fiscal do Juízo Eleitoral. Pondera que, ainda que se considere o depoimento da citada fiscal, mesmo ele não registraria que os vales supostamente entregues aos eleitores o teriam sido em troca de seus votos, o que seria necessário para a configuração da captação ilegal de sufrágio. Assim, ante a fragilidade das provas presentes nos autos, defende a sua absolvição, acrescentando que, para a configuração do abuso de poder econômico seria necessária a configuração da potencialidade para influenciar no resultado do pleito que afirma ausente na espécie. Por fim, consignando que o procedimento da ação de impugnação de mandato eletivo não teria previsão de aplicação de multa, requer a reforma integral da sentença.

O recorrido, em contrarrazões, defende a manutenção da sentença recorrida, afirmando que teria restado sobejamente comprovada a prática de conduta ilícita pelo recorrente, a qual teria desequilibrado o pleito municipal. Registra que a designação de fiscais de confiança do Juiz Eleitoral estaria amparada no poder de polícia a ele conferido, nos termos do art. 35 do Código

Eleitoral, pelo que legítima seria a fiscalização em comento. Argumenta que a potencialidade para influenciar no resultado do pleito seria evidente, ante o pequeno porte da cidade de Xanxerê, pugnando, assim, pelo desprovimento do recurso (fls. 148-163).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, tão somente para afastar a multa aplicada (fls. 166-70 e versos).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

A alegação de que a validade das provas colhidas nos autos estaria comprometida porque realizada por fiscal da Justiça Eleitoral que não é servidora pública, mas acadêmica do curso de Direito, não merece ela prosperar.

A uma, porque o Juiz Eleitoral, munido de poder de polícia que lhe é investido, tem plena competência para formar equipe de sua confiança para auxiliá-lo nos trabalhos de fiscalização durante o pleito municipal.

A duas, porque independentemente da qualificação da pessoa que exerceu referidas atividades, o acervo probatório foi produzido no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo a atuação da fiscal tão somente dado origem à apuração dos fatos. Assim, não há que se questionar a validade da prova produzida no Juízo de origem.

Assim, há que se examinar o conteúdo da prova produzida, a qual não está invalidada *a priori*.

Compulsando-se, porém, as declarações prestadas perante a autoridade judiciária, verifica-se que somente a mencionada fiscal Betânia Pires Cassol declarou que os eleitores presentes no posto Calhandra teriam afirmado que receberam os vales para abastecimento do recorrente, conforme extrai-se das passagens a seguir transcritas:

> [...] Que no dia dos fatos estava exercendo função especial de fiscal da Justiça Eleitoral no posto de combustíveis Calhandra; que logo que chegou ao local se apresentou na gerência do posto e informou que todo o abastecimento teria que ser feito em sua presença, principalmente o pagamento; que em seguida notou que os veículos paravam para abastecer

> e após rápida conversa com os frentistas, saíam do local sem abastecer; que desconfiada, a depoente escondeu o crachá e passou a indagar os motoristas, fazendo-se passar por funcionária do posto, se iriam abastecer com vale ou dinheiro; que uma das pessoas disse que abasteceria com vale, que a pedido da depoente, lhe mostrou o vale e lhe disse que tinha recebido do candidato Colatto; que embora não tenha certeza, acredita que o vale autorizava o abastecimento de R$ 10,00, que quando anotou o número da placa no verso da vale e solicitou a apresentação da identidade, o sujeito fugiu do local, todavia, a GRT estava passando e a depoente pediu para que fossem atrás do mesmo. Que o mesmo foi trazido pela GRT e mostrou a identidade; que dito elemento é Volmir de Oliveira, consoante consta às fls. 16; que entregue pelo candidato Colatto foi este vale, sendo que os demais teriam sido entregues por um outro candidato; que também teria sido entregue pelo candidato Colatto um vale para Dirceu Alves dos Santos, o qual também confirmou ter recebido o vale das mãos do candidato Colatto; [...] que não indagou se o vale era em troca do voto [...] que não viu o candidato nas imediações do posto naquele dia [...] [Betânia Pires Cassol, fls. 48-49].
>
> [...] Que é gerente do posto Calhandra e estava trabalhando no dia das eleições [...]; que desconhece autorização para abastecimento de vales autorizados por candidatos; que afirma não ter mandado ninguém sair do posto no dia dos fatos [...]; que para as empresas clientes do posto também é entregue o termo [...] [Volmir Malaquias Bettinelli, fl. 46].
>
> [...] Que no dia das eleições esteve no posto Calhandra para abastecer seu veículo com um vale; que dito vale dava direito para abastecer dez litros de combustível; que o vale mencionado é o que consta nas fls. 19, n. 2; que abasteceu com um veículo; que dito vale foi deixado na casa do depoente um dia antes das eleições; que estava trabalhando e quem recebeu o vale foi o filho do depoente, de nome Anderson, com 17 anos de idade; que seu filho disse ao depoente que o vale teria sido entregue por algumas mulheres que não pediram voto pra ninguém [...]; que reafirma não ter declarado o nome do candidato de quem teria recebido o vale [...] [Volmir de Oliveira, fl. 40].
>
> [...] Que estava de carona em uma moto no dia das eleições; que afirma não ter entregue nenhum vale para nenhum fiscal da justiça eleitoral no dia das eleições; que confirma não ter entregue nenhum vale para a fiscal da justiça eleitoral; [...] que não votou no último pleito municipal [...] [Dirceu Alves dos Santos, fl. 73].

As demais testemunhas ouvidas (fls. 69-72) também nada depõem contra o recorrente.

Assim, em que pese a desconfiança do Ministério Público Eleitoral e do Juízo de origem sobre a veracidade dos seus depoimentos, a verdade é que não. há, em momento algum, menção outra que corrobore a tese de prática de ilícito eleitoral.

Mesmo o registro sobre a inverdade apurada no que se refere à suposta compra de vales-combustível por duas empresas mencionadas pelo depoente Lino Testa, que, na verdade, teriam confirmado por telefone ao Juiz *a quo* que não efetuariam esse tipo de operação — conforme consta no termo de audiência de fls. 67-68 —, nada acrescentaria de concreto ao presente conjunto probatório.

Ademais, além de somente Betânia Pires Cassol ter confirmado os fatos narrados na inicial, nem mesmo ela afirmou ter visto o ato da doação do vale-combustível em si, limitando-se a repassar a informação que lhe teriam prestado os condutores supostamente aliciados que, como visto, não confirmaram essa versão dos fatos em juízo.

A meu ver, pois, as afirmações feitas pelos depoentes não possuem a solidez necessária para amparar uma condenação daquelas que se busca em ação de impugnação de mandato eletivo, em especial porque nenhum deles declarou ter testemunhado o suposto ato ilícito em si.

Não há, portanto, prova substancial de que o recorrente tenha se utilizado de expediente ilícito para cooptar os votos dos eleitores.

Nesses termos, a prova coligida é duvidosa, para se dizer o menos, e em tal circunstância não há lugar para aplicação do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, por isso que merece reforma a sentença recorrida, para que seja o recorrente absolvido.

Por fim, relativamente à aplicação de multa, também com razão o recorrente — como, aliás, ponderou a Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação —, visto que o § 10 do art. 14 da Constituição Federal não traz nenhuma previsão nesse sentido, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral

> Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Multa.
>
> 1. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu configurada a corrupção, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme Súmula nº 279-STF.

> 2. A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não sendo cabível a imposição de multa a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por falta de previsão no art. 14, § 10, da Constituição Federal e na própria Lei nº 9.504/97.
>
> Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para tornar insubsistente a multa aplicada. [Acórdão no recurso especial eleitoral (REspE) n. 28.186, de 6.12.2007, relator Ministro Arnaldo Versiani].

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para reformar a sentença do Juízo da 43ª Zona Eleitoral e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

É como voto.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1969 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ
RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
REVISOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
RECORRENTE(S): CARLOS AUGUSTINHO COLATTO
ADVOGADO(S): ANACLETO LISTONI; ADENILSO BIASUS; CRISTIANO TOFFOLO; MURILO JOSÉ BORGONOVO
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria - vencidos parcialmente os Juízes Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad, que davam provimento apenas para remover a aplicação da pena pecuniária -, a ele dar provimento para reformar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 24.102, referente a este processo. Apresentou sustentação oral o advogado Murilo José Borgonovo. O Relator deferiu o pedido de juntada de substabelecimento. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Vânia Petermann Ramos de Mello, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 19.10.2009.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1969 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ
RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
REVISOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
RECORRENTE(S): CARLOS AUGUSTINHO COLATTO
ADVOGADO(S): ANACLETO LISTONI; ADENILSO BIASUS; CRISTIANO TOFFOLO; MURILO JOSÉ BORGONOVO
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: foi republicado o Acórdão n. 24.102, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Vânia Petermann Ramos de Mello, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 21.10.2009.